



**ACÓRDÃO N°**

**RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0010057-23.2017.8.14.0000**

**RECORRENTE: ANTÔNIO PAULO DE LIMA JUNIOR**

**RECORRIDA: DECISÃO DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DO INTERIOR**

**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - REJEITADA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADA. MÉRITO: APLICAÇÃO DE PENA DE SUSPENSÃO DE 10 DIAS, CONVERTIDA EM MULTA NA BASE DE 50% DIA. PROTELAÇÃO INJUSTIFICADA NA DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO AO JUÍZO DE PETIÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO E PROTOCOLO DA COMARCA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 177, VI E 178, XVI, DA LEI ESTADUAL 5.810/94. FALTA GRAVE CONFIGURADA. ADEQUADA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

**1. Preliminares:**

**1.1 Preliminar de Nulidade do Processo Administrativo por excesso de Prazo: A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o excesso de prazo em processo administrativo disciplinar não tem o condão de produzir sua nulidade, motivo pela qual rejeita-se a Preliminar de Nulidade do PAD em razão de ter sido extrapolado o prazo para sua conclusão, conforme previsto no art. 208 da Lei nº 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará).**

**1.2-Preliminar de Cerceamento de Defesa diante do indeferimento de produção de prova: Verifica-se que a solicitação feita pelo requerente foi atendida conforme o PA-OFI-2017/00907, respondido pelo Sr. Igor Pinto Simões Coordenador de aplicações à época, não prosperando os argumentos do requerente. Preliminar Rejeitada**

**2. Mérito:**

**2.1 Configura-se a infração administrativa capitulada nos artigos 177, VI e 178, XVI, da Lei Estadual 5.810/94, quando o servidor, que era Chefe da Central de Distribuição da Comarca, desrespeitando os prazos da lei adjetiva civil, retarda injustificada entre o recebimento da petição e a sua efetiva junta aos autos, o que causou prejuízo potencial a parte, haja vista que seu pleito foi indeferido em decorrência do atraso.**

**2.2- P otencial prejuízo que obteve a parte em virtude da ação do servidor, convalida a classificação da infração como falta grave, conforme expresso na decisão guerreada, lançando por terra a arguição de necessidade de reclassificação da penalidade imposta e respaldando a aplicação da suspensão convertida em multa.**

**3-Recurso conhecido e improvido.**



4-À unanimidade

Vistos, etc.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto relator da Excelentíssima Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Belém, 11 de setembro de 2019.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Relatora

#### RELATÓRIO

ANTÔNIO PAULO DE LIMA JÚNIOR, servidor público estadual, devidamente qualificado nos autos, interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO (fls. 108/113), em face de decisão proferida pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Corregedora das Comarcas do Interior, que nos autos do Processo Administrativo Disciplinar n.º 2015.7.003163-8, aplicou ao recorrente a pena de SUSPENSÃO DE 10 (dez) DIAS, CONVERTENDO-A DE MULTA, BASE DE 50% por dia de vencimento, nos termos do art. 183, II da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico Único (RJU), por excesso de prazo decorrido entre o recebimento da petição e a efetiva juntada aos autos, incorrendo nas proibições elencadas no art. 177,VI c/c 178,XVI da mesma



Lei 5.810/94.

Historiam os autos que durante a correição realizada na comarca de Barcarena compareceu perante a equipe da corregedoria a Sra. Edineth Tavares Nunes, noticiando que protocolo no Fórum de Barcarena petição de emenda à inicial referente ao feito nº 0003441-13.2014.8.14.0008, entretanto foi surpreendida pelo julgamento do feito sem resolução do mérito, em 27.11.2014, em razão da inércia da requerente em apresentar a referida emenda, sendo apurado em sindicância investigativa instaurada pela Portaria nº 009/2016 a responsabilidade do servidor Antônio Paulo de Lima Júnior pelo excesso de prazo decorrido entre o recebimento da petição e a efetiva juntada desta aos autos.

Em suas razões, sustenta o Recorrente, preliminarmente que a Comissão processante não observou os prazos legais previsto no Artigo 208 da Lei 5.810/94, sendo assim, o processo administrativo deve ser julgado extinto e arquivado, posto que teria ultrapassado o prazo legal permitido para sua conclusão.

Alega cerceamento de defesa em virtude do indeferimento da produção de prova, pois solicitou que o setor de informática informasse à comissão de sindicante se, antes do magistrado cadastrar uma sentença, o sistema LIBRA informar se há alguma petição de juntada pendente.

No mérito, assevera que é de conhecimento geral que a comarca de Barcarena abriga empresas de grande porte, e que tem gerado diversos problemas para o município, tais como acidentes de grande impacto ambiental, motivo pela qual o número das demandas judiciais só aumentam, sustentando que a inexistência no cumprimento das atividades próprias de sua função deveria ser considerada como implicação da estrutura deficitária da comarca e não impingida aos funcionários

Aduz que a aplicação da pena de suspensão é inadequada ao caso, por não cumprir os requisitos do art. 189 da Lei 5.810/94, tendo em vista, que não seria caso de falta grave, nem a infração ter sido capitulada entre os incisos VII, XI, XII, XIV e XVII do art. 178 da mesma lei.

Sustenta, ainda, que deve haver a reclassificação da capitulação da falta de grave para leve e, conseqüentemente, da pena de suspensão para repreensão e, desta forma, reconhecida a prescrição, tendo em vista a ultrapassagem, no presente processo, do prazo de 180 dias para aplicação da penalidade de repreensão.

Encaminhados os autos a este Egrégio Conselho da Magistratura, coube-me a relatoria do feito por regular distribuição.

É o relatório.

#### VOTO

Antes de entrar no mérito recursal, necessário que se analise a preliminar de nulidade do processo administrativo ante o excesso de prazo para sua conclusão e Cerceamento de Defesa devido ao indeferimento de produção de prova.

**PRELIMINARES:**

**1- PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR EXCESSO DE PRAZO:**

O recorrente pleiteia pela extinção e arquivamento do processo



administrativo disciplinar, em razão de haver sido extrapolado o prazo previsto legalmente para sua conclusão.

Verifica-se que a Lei nº 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará) estabelece o prazo máximo de 120 dias para conclusão do processo administrativo disciplinar.

Art. 208 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Em análise dos autos, observa-se que o processo administrativo disciplinar contra o servidor Antônio Paulo de Lima Junior foi instaurado através da Portaria nº 063/2016, em 19.08.2016, pela Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, publicada pelo DJE de 23.08.2016 (fls. 98), e em 03.10.2016 foi expedida nova portaria de instauração do PAD, desta feita pelo Juiz Diretor do Fórum de Barcarena, Portaria nº 059/2016-DF (fls.02, volume 02).

No entanto, qualquer que seja o ato considerado como marco inicial do PAD, a portaria da Corregedora de Justiça ou a portaria do Diretor do Fórum da Comarca de Barcarena, mesmo que a sua conclusão tenha ultrapassado os 120 dias permitidos na legislação, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que o excesso de prazo não conduz à nulidade do processo administrativo disciplinar.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. IBAMA. ALEGAÇÃO APENAS DE MÁCULAS FORMAIS. CIÊNCIA PRÉVIA DE OITIVAS DE TESTEMUNHAS. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. PARECER JURÍDICO. DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. PRECEDENTE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO VIOLAÇÃO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DA ESFERA PENAL POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REPERCUSSÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por servidor público federal contra o ato de demissão do cargo de Técnico Ambiental do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, no qual são alegadas somente quatro máculas de cunho formal. 2. Não se verifica violação ao contraditório na oitiva de testemunhas, pois foi evidenciada ciência prévia, no prazo previsto na Lei n. 8.112/90, de três dias úteis, antes da realização da oitiva. Ademais, a segunda alegação de ausência de atenção ao prazo está baseada em evidente erro material, que não possui o condão de macular a formalidade do processo disciplinar. Precedente: MS 15.768/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 6.3.2012. 3. Não existe previsão legal para que seja produzida manifestação de indiciados em relação aos termos de pareceres das consultorias jurídicas nos processos administrativos disciplinares. Precedente: MS 18.047/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1º.4.2014. 4. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o excesso de prazo em processo administrativo disciplinar não tem o condão de produzir sua nulidade. Precedentes: MS 19.572/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 17.12.2013; e MS 16.192/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18.4.2013. 5. Não há falar em prescrição da pretensão punitiva, pois o prazo, iniciado com a ciência dos fatos em 15.7.20005, foi interrompido com a instauração do processo administrativo e, logo, voltou a correr por inteiro, nos termos dos parágrafos do art. 142 da Lei n. 8.112/90. Ainda que não fosse assim, as infrações disciplinares estão capituladas como crimes e, portanto, aplica-se o prazo previsto na lei penal. 6. Ademais, é sabido que a absolvição do réu na ação penal somente repercute na esfera administrativa se ocorrer pela negativa de autoria ou pela inexistência de fato, o que não é o caso em apreço, na qual se deu por insuficiência de provas. Precedentes: MS 17.873/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2.10.2012; e MS 13.064/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 18.9.2013. 7. Em não sendo



subsistentes as alegadas máculas à juridicidade, deve o ato reputado coator ser mantido incólume, em razão da ausência de liquidez e certeza no direito postulado. Segurança denegada. (grifei e negritei)  
(STJ - MS: 16554 DF 2011/0079773-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 08/10/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2014)

Sendo assim, rejeito a preliminar de nulidade do PAD pelo excesso de prazo na sua conclusão, com fundamento na jurisprudência pacificada no STJ.

#### 1.2- PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA:

Aduz o recorrente que o indeferimento de produção de prova lhe foi desfavorável e importou em cerceamento de defesa porque a informação do setor de informática é de suma importância pois delimita a responsabilidade do recorrente e do juiz.

Em análise dos autos, verifica-se que o pedido de fls. 80, onde o requerente solicita informações ao setor de informática se, antes do magistrado cadastrar uma sentença, o sistema LIBRA avisa a existência de petições pendente de justada, foi devidamente atendido,

conforme informações prestadas pelo setor de informática através do PA-OFI-2017/00907, respondido pelo Sr. Igor Pinto Simões Coordenador de aplicações à época (fls.88), desta feita, não prospera os argumentos do requerente.

Sendo assim, rejeito a preliminar de Cerceamento de defesa, conforme fundamentação suso. Existe, ainda, a arguição da prejudicial de mérito de prescrição, por não ser a infração punível com pena de suspensão e sim com repreensão. Entretanto, tal argumentação confunde-se com o mérito e será analisada conjuntamente.

#### MÉRITO

No presente Recurso Administrativo insurgem-se o recorrente contra a decisão da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, que aplicou ao mesmo a pena de **SUSPENSÃO DE 10 (dez) DIAS, CONVERTENDO-A DE MULTA, BASE DE 50%** por dia de vencimento, nos termos do art. 183, II da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico Único (RJU), por excesso de prazo decorrido entre o recebimento da petição e a efetiva juntada aos autos, incorrendo nas proibições elencadas no art. 177,VI c/c 178,XVI da mesma Lei 5.810/94.

O cerne da questão reside, portanto, em determinar se o recorrente cometeu infração passível de punição e, em caso positivo, qual a gravidade dessa infração.

Em análise dos autos, conforme documentos acostados, verifica-se que a problemática em relação ao excesso de prazo decorrido entre o encaminhamento de petição recebida no protocolo e sua efetiva distribuição é recorrente no fórum de Barcarena.

Como se observa, o servidor Antônio Paulo de Lima Junior, era o responsável pelo setor de Protocolo e distribuição Fórum de Barcarena à época, desta forma as circunstâncias do caso militam em desfavor do recorrente, posto que o acervo probatório é suficiente para corroborar com as imputações feitas ao servidor em decorrência da mora injustificada no registro do sistema das Petições protocoladas na comarca de Barcarena. E no caso em análise, existiu prejuízo direto à parte, posto o julgamento do



feito sem resolução do mérito no processo nº 0003441-13.2014.8.14.0008, decorreu da demora na juntada da petição de emenda da inicial.

Ademais, a conduta do recorrente foi definida, na decisão recorrida, como infração capitulada nos artigos 177, VI, e 178, XVI, da Lei Estadual 5.810/1994, que dispõem: Art. 177 - São deveres do servidor:

(...)

VI - observância aos princípios éticos, morais, às leis e regulamentos;

Art. 178 - É vedado ao servidor:

(...)

XVI - deixar, sem justa causa, de observar prazos legais administrativos ou judiciais; (grifo nosso)

Noutra ponta, vale salientar, a inexistência de previsão legal para o tempo de execução dos atos próprios da distribuição de processos, deste modo, recorre-se aos prazos da Lei adjetiva civil para verificar se restou configurada a infração.

Ressalta-se, ainda, que os fatos em comento ocorreram em 2015, ano em que vigia o Código de Processo Civil de 1973 o qual, em seu art. 190, dispunha:

Art. 190. Incumbirá ao serventuário remeter os autos conclusos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e executar os atos processuais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados:

- I – da data em que houver concluído o ato processual anterior, se Ihe foi imposto pela lei;
- II – da data em que tiver ciência da ordem, quando determinada pelo juiz.

Deste modo, não foi observado o prazo do artigo suso, tendo em vista que a petição foi recebida fisicamente no dia 07.10.2014, contudo foi distribuída em 08.04.2015, mais de 06 (seis meses) depois, portanto, bem acima do prazo de 48 horas para a prática de atos processuais legalmente determinado no art. 190 do CPC de 1973.

Noutra ponta, mesmo que se utilizem os prazos do artigo 228 do CPC de 2015, mais benéficos, que estabelece 1 dia para remeter autos conclusos ao Juiz, e 5 dias para a execução dos atos processuais, ainda assim, teriam sido extrapolados no presente caso. Resta caracterizada, sob tais circunstâncias, a infração cometida pelo recorrente, conforme capitulada na decisão da CJCI, por não observância dos prazos legais, no exercício das suas atribuições funcionais.

Configurada a infração, resta analisar a penalidade aplicada ao recorrente e sua adequação ao caso.

A decisão recorrida penalizou o servidor com suspensão por 10 dias, convertida em multa à base de 50% por dia, por considerar como grave a falta na qual ele incorreu.

O artigo 189 da Lei Estadual 5.810/1994 prevê 3 possibilidades de aplicação da pena de suspensão:

- a) Quando a infração for considerada falta grave;
- b) Quando houver reincidência no cometimento da infração;



c) Quando a infração corresponder a alguma das hipóteses previstas nos incisos VII, XI, XII, XIV e XVII, do artigo 178, da mesma lei.

Como, observa-se do artigo supracitado, a aplicação foi feita na primeira hipótese, ou seja, a possibilidade de configurar a infração como falta grave possibilitando, desta forma, a aplicação da penalidade de suspensão.

No âmbito estadual não existe qualquer definição precisa do que seja falta grave administrativa, quer no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis (Lei 5.810/1994), quer nos atos administrativos normativos do regime disciplinar a que estão sujeitos os servidores públicos estaduais, restando ao gestor público a aplicação discricionária de tal punição, com observância dos princípios do direito administrativo, sobretudo a razoabilidade e proporcionalidade, provavelmente o limite mais forte à discricionariedade administrativa quando da aplicação de penalidades disciplinares.

A pena de suspensão pode ser aplicada em casos de conduta grave praticada pelo servidor, ressaltando-se que, embora a gradação da aplicação da pena seja ato discricionário da administração, deve sua dessimetria ser procedida com observância ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Sobre o tema, discorre a doutrina de Marcelo Alexandrino Vicente Paulo in Direito Administrativo Descomplicado, 17ª ed. Pag.208, verbis:

O princípio da proporcionalidade (citado por alguns autores, conforme antes referido, como princípio da proibição de excesso), segundo a concepção, a nosso ver, majoritária na doutrina administrativista, representa, em verdade, uma das vertentes do princípio da razoabilidade. Isso porque a razoabilidade exige, entre outros aspectos, que haja proporcionalidade entre os meios utilizados pelo administrador público e os fins que ele pretende alcançar. Se o ato administrativo não guarda uma proporção adequada entre os meios empregados e o fim almejado, será um ato desproporcional, excessivo em relação a essa finalidade visada.

Feita essa ressalva, e tendo em conta o disposto no art.184 e incisos da Lei nº 5.810/94 – RJU, segundo o qual, na aplicação das penalidades serão consideradas cumulativamente os danos decorrentes do fato para o serviço, a natureza e a gravidade da infração e as circunstâncias em que foi praticada, a repercussão do fato e os antecedentes funcionais, creio, sopesando todas essas circunstâncias, que a hipótese implica na manutenção da pena aplicada.

Com efeito, com relação aos danos decorrentes do fato para o serviço público, observa-se que o prejuízo nesse sentido ocorreu para

o bom andamento da marcha processual do feito em tramitação, além da violação do direito constitucional garantido a parte de razoável duração do processo.

Quanto à natureza e a gravidade da infração e as circunstâncias em que foi praticada, não resta dúvida, que quanto a esses tópicos, que a infração atribuída ao recorrente foi de natureza grave, não sendo justificável, o período que os expedientes aguardam sem registro no setor do protocolo da comarca.

Em relação a repercussão do fato, por outro lado, também, encontra-se presente, tendo em vista que atingiu o jurisdicionado, mediante a prolação da sentença extintiva por suposta mora da parte em apresentar manifestação.

Ademais, como único atenuante tem-se os antecedentes funcionais do



servidor, sem nenhuma mácula. Entretanto essa circunstância foi levada em conta ao ser convertida a pena de suspensão na de multa outorgada pelo art.189, § 3º, da Lei nº 5.810/94, deixando patente a razoabilidade e proporcionalidade na fixação da penalidade, não merecendo, por isso, retoque.

Por fim, salienta-se que no caso dos autos, a ação que sofreu retardo injustificável na distribuição e, por consequência, em toda a tramitação processual, e por se tratar de demanda alimentícia, caracterizada como de direitos indisponíveis, dada sua importância e premente necessidade para seu titular; tanto assim que seu processamento obedece peculiares procedimentais com vistas a favorecer a pronta prestação jurisdicional. Dessa forma, imperioso reconhecer a gravidade da conduta do ora recorrente, concluindo-se, portanto, que a pena aplicada de forma correta, proporcional e razoável, considerando-se a explanação retro.

Desse modo, por não vislumbrar motivo plausível à reforma da decisão proferida pelo Órgão Correccional, tendo em vista a ausência de vícios, posto que fundamentada nas normas regimentais e atrelada às provas constantes dos autos, **CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo in totum a decisão que aplicou ao recorrente a pena de **SUSPENSÃO DE 10 (dez) DIAS, CONVERTENDO-A DE MULTA, BASE DE 50% por dia de vencimento, nos termos do art. 183, II da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico Único (RJU)**, por excesso de prazo decorrido entre o recebimento da petição e a efetiva juntada aos autos, incorrendo nas proibições elencadas no art. 177,VI c/c 178,XVI da mesma Lei 5.810/94.

É como voto.

Belém, 11 de setembro de 2019.

Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Relatora



